

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO , DE 2021

Susta os efeitos da Instrução Normativa Conjunta nº.1, de 22 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados durante o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades localizados ou desenvolvidos no interior de Terras Indígenas cujo empreendedor seja organização indígena 08620.001464/2021-81.

O Congresso Nacional decreta: c

Art. 1º. Fica sustado, nos termos do inciso V do art. 19 da Constituição de 1988, a Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 22 de fevereiro de 2021, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Diário Oficial da União de 24 de fevereiro de 2021 foi publicada a Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 22/02/2021 que “dispõe sobre os procedimentos a serem adotados durante o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades localizados ou desenvolvidos no interior de Terras Indígenas cujo empreendedor seja organizações indígenas. 08620.001464/2021-81”.

A IN foi assinada pelo presidente da Fundação Nacional do Índio (Funai) e pelo presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama), atendendo previsões legais e infralegais, além da recomendação do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1789/2019) ao Ibama para que “favorecesse a troca de

informações e a tempestiva cooperação entre as instituições e atores interessados, e do Termo de Ajustamento de Conduta (6640527) firmado entre Ibama, Funai e Ministério Público Federal, em 16 de dezembro de 2019, que demanda a publicação de diretrizes claras para a execução de atividade agrícolas em terras indígenas”.

A principal justificativa apresentada pela Funai e pelo Ibama na IN em comento é a necessidade de assumir a competência prevista na alínea “c”, XIV, art. 7º, da Lei Complementar nº 140/2011, que trata da promoção do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades em terras indígenas.

Destacam ainda a necessidade de definir condições específicas para licenciamento ambiental em terras indígenas, cujos empreendedores sejam os próprios indígenas ou suas associações. No entanto, o art. 1º da IN se contradiz, quando afirma que “a Instrução Normativa Conjunta se aplica ao processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades localizados ou desenvolvidos no interior de Terras Indígenas cujo empreendedor seja os próprios indígenas usufrutuários por meio de associações, organizações de composição mista de indígenas e não indígenas, cooperativas ou diretamente via comunidade indígena”. (grifo nosso)

Com isso, se vê claramente a possibilidade de abertura das terras indígenas para empreendimentos a serem executados por não indígenas, contrariando o previsto no art. 231 da Constituição Federal. Além disso, a IN não detalha os critérios e diretrizes para aprovar licenciamento de organizações mistas entre indígenas e não indígenas.

Na justificativa, os órgãos citam também a Recomendação do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1789/2019, ao Ibama “para que favorecesse a troca de informações e a tempestiva cooperação entre as instituições e atores interessados”. No entanto, cabe destacar que, diferentemente, no acórdão é determinado ao Ibama,

...aprimorar a gestão de processos do licenciamento ambiental federal (LAF), visando ao controle adequado de demandas, prazos e responsáveis (peça 34, item 3.4), e elaborar e disseminar o uso dos guias de avaliação de impacto ambiental (AIA) e respectivas matrizes de referência, por tipo de

empreendimento, discriminando etapas intermediárias e setores responsáveis (peça 34, item 3.2). (pag. 165)

O Termo de Ajustamento de Conduta (6640527) firmado entre o Ibama, a Funai e o Ministério Público Federal, em 16 de dezembro de 2019, que demanda a publicação de diretrizes claras para a execução de atividade agrícolas em terras indígenas foi feito com o objetivo de “regularizar ambiental e fiscalmente a produção agrícola, por meio de lavouras mecanizadas, nas Terras Indígenas Rio Formoso, Paresi, Utiariti, Tirecatinga e Irantxe, em Mato Grosso”. No termo, em resguardo ao previsto no art. 231 da CF está explícito que:

A exploração da terra e o desenvolvimento da atividade agrícola na TI deverá respeitar o usufruto exclusivo previsto no art. 231 da Constituição Federal, ou seja, deverá ser feita exclusivamente por indígenas, não celebrando contratos que possam caracterizar arrendamento ou parceria com não-índios, sob pena de rescisão do TAC e retorno dos embargos anteriormente impostos pelo Ibama.

(<http://www.mpf.mp.br/mt/sala-de-imprensa/noticias-mt/mpf-funai-ibama-e-indigenas-assinam-tac-para-regularizar-lavouras-mecanizadas-das-tis-paresi-nambikwara-e-manoki>)

Dentre as fragilidades e flexibilidades da IN está a ausência de indicação de realização do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), como previsto na legislação ambiental, dentre as quais a Lei Complementar nº 140/11, a Resolução CONAMA 001/1986, a Portaria Interministerial nº 60/2015 e o Decreto nº 8.437/15, que “regulamenta o disposto no art. 7º, caput, inciso XIV, alínea “h”, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União”.

Vale lembrar que, algumas atividades específicas consideradas de risco leve, irrelevante ou inexistente, sem potencial de degradação ambiental, não são passíveis de licenciamento ambiental, ainda que se enquadrem nos critérios que definem a competência da União, estabelecidos na referida Lei Complementar nº 140/11. Fazem

parte desse grupo algumas atividades desenvolvidas em terras indígenas, relacionadas na Instrução Normativa do Ibama nº 15/2018.

Na IN não está prevista ainda a consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas, como determina a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário. Salientamos ainda que, diversos povos e organizações indígenas, na última década, construíram seus protocolos de consulta, para que sejam respeitadas as suas línguas, formas próprias de organização e seus projetos de vida.

Por fim, a IN não se dispõe a seguir as diretrizes da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI, criada pelo o Decreto n. 7.747, de 05 de julho de 2012, na qual os povos indígenas tiveram ampla participação, desde a sua concepção até o desenvolvimento e elaboração de planos de gestão de seus territórios, interligado com os projetos de melhoria da qualidade de vida das comunidades.

Desta forma, a presente IN se apresenta como mais uma afronta do Poder Executivo Federal aos direitos constitucionais dos povos indígenas, devendo ser urgentemente sustada ou judicializada, caso contrário, poderá trazer sérios prejuízos à vida dos povos indígenas.

Diante de mais uma afronta aos direitos dos povos indígenas e cientes da necessidade de garantirmos o respeito ao disposto na Carta Magna, bem como na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), solicitamos aos Senhores Parlamentares a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo. Não há fundamento jurídico para amparar a Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 22 de fevereiro de 2021, tanto pela violação dos princípios legais Constitucionais, direitos fundamentais e a violação de direitos humanos e ambientais dos povos indígenas.

Brasília, de fevereiro de 2021.


JOENIA WAPICHANA

Líder da REDE Sustentabilidade